



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 14751.000564/2009-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3202-001.007 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de novembro de 2013  
**Matéria** PIS. COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO  
**Recorrente** SIMPLESTEC INFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PRELIMINAR DE NULIDADE DE LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Improcede a alegação de nulidade do lançamento baseado em suposta não inclusão do tributo lançado no mandado de procedimento fiscal atinente à fiscalização instaurada quando comprovada a alteração de referido mandado, para inclusão do tributo lançado, anteriormente ao término do procedimento fiscal.

RECEITAS AUFERIDAS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE BENS OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. COMPROVAÇÃO.

O diferimento do pagamento do PIS e COFINS incidente sobre receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços a órgãos públicos para a data do efetivo recebimento se trata de possibilidade atribuída ao sujeito passivo, devendo ser comprovado o efetivo exercício desta faculdade, RETENÇÃO DE TRIBUTO NA FONTE. PROVA. COMPROVANTES DE RETENÇÃO OU DARF APRESENTADOS PELA FONTE PAGADORA.

A alegação de retenção de tributo na fonte por ocasião da prestação de serviços a outras pessoas jurídicas deve ser comprovado por meio de Comprovante de Retenção fornecido pela fonte pagadora ou por meio de DARF por ela apresentado no qual conste o valor da base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.

Preliminar de nulidade de lançamento rejeitada. No mérito, recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; e no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente

Gilberto de Castro Moreira Junior – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (DRJ/REC), que julgou improcedente a impugnação da Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão da DRJ/REC, *verbis*:

*Trata-se de impugnação, fls. 154/157, interposta em face dos autos de infração de fls. 02/13 e 14/24, lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, por meio dos quais, pela ordem, são exigidas diferenças não declaradas a título da cofins e da contribuição para Pis dos períodos de apuração de janeiro/2006 a dezembro/ 2007, nos correlatos valores principais de R\$ 789.105,50 e de 170.959,38, que, adicionados à multa de ofício de 75% e aos juros de mora lançados (estes calculados até 27/02/2009), importam nos valores totais autuados respectivos de R\$ 1.563.093,28 e de R\$ 338.642,22.*

*2. Segundo consta dos reportados autos de infração, bem como do Termo de Verificação Fiscal de fls. 141/146, a fiscalização, instaurada por intermédio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 2009-00.020-0, de 16/01/2009, com abrangência aos meses do ano-calendário de 2006 e 2007, foi inaugurada por meio do Termo de Início de Fiscalização, fls. 25/26.*

*3. Outrossim, registra o Termo de Verificação de fls. 141/146 que, em atendimento ao Termo de Início de fls. 25/26, a fiscalizada apresentou Balancetes nos quais constam os valores da receita bruta da prestação de serviços, bem como o Livro Razão, o qual deve conter conta relativa à sua receita - e foi com observância destes elementos, bem como das informações embutidas no Livro de Apuração do iss, que foram mensalmente determinadas as bases de cálculo da contribuição para o Pis e da COFINS e foi confeccionado quadro demonstrativo da situação, fiscal, de aludidos tributos, no qual são comparados os valores devidos, apurados pelo Fisco, e*

os valores efetivamente pagos e/ou declarados pela contribuinte (fls. 55/69), sendo que as diferenças positivas equivaleriam aos montantes devidos aos cofres da União, não pagos tampouco declarados em dctf, os quais foram objeto de lançamento de ofício.

4. Aos autos de infração foram anexados os seguintes documentos: (i) Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 25/26); (ii) petição da fiscalizada datada de 30/01/2009 e recebida aos 02/02/2009 (fl. 27); (iii) cópia de procuração de contrato de constituição societária e alterações (fl. 28 e 29/53); (iv) cópia de documento de identificação civil e de título de eleitor (fl. 54); (v) planilhas demonstrativas dos valores autuados (fls. 55/69); (vi) cópias, conferidas com original, de Balancetes de Verificação dos meses de janeiro/2006 a dezembro/2007 (fls. 70/93); (vii) extrato de débitos declarados em Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (fls. 94/99); (viii) extrato de pagamentos realizados pela contribuinte (fls. 100/119); (ix) cópia de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - djpj dos anos-calendário de 2006 e de 2007 (fls. 120/128 e 129/140).

5. Devidamente cientificada dos lançamentos e do Termo de Encerramento aos 1704/2009 (fls. 03,15 e 147), a contribuinte, aos 04/05/2009, interpôs a impugnação de fls. 154/157, protocolizada por intermédio do processo administrativo tombado sob o nº 11618. 001748/2009-34 e anexado aos correntes autos, por meio da qual menciona haver sido submetida a processo de fiscalização atinente aos anos-calendário de 2006 e de 2007 no curso do qual teriam sido apresentados todos os documentos e esclarecimentos solicitados, de conformidade com o documento cuja cópia está acostada à fl. 194, e, ao término do procedimento fiscal, foram lavrados autos de infração atinentes à contribuição para o PIS e à COFINS, tendo sido realçado pelo servidor responsável pelo procedimento que os créditos tributários exigidos correspondem, unicamente, aos registros efetuados pela empresa fiscalizada em seus livros fiscais e contábeis.

6. Em seguida, defende a ora recorrente que, no mandado de procedimento fiscal, emitido aos 16/01/2009 e que deu origem ao Termo de Início da Ação Fiscal, haveria determinação específica para que se procedesse à fiscalização em relação ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ; todavia, no auto de infração consta que, além do IRPJ, a fiscalizada também fora autuada relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à contribuição para o pis e à cofins, circunstância que, segundo defende o sujeito passivo, violaria a norma embutida no art. 7º, §1º, da Portaria srf nº 6.087/2005 - segundo o qual o MPF-F e o MPF-E deverão indicar o tributo ou contribuição objeto do procedimento fiscal a ser executado - e, além disso, subtrairia o direito da impugnante de exercer a outorga constitucional da ampla defesa e do contraditório, razão pela qual deveria ser declarada a nulidade dos lançamentos, aos moldes do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, conforme acórdão nº 101-94116, proferido pelo então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cuja ementa transcreve.

7. Prosseguindo, articula a recorrente que com "... relação à forma de apuração da base de cálculo das Contribuições foi tomada a receita apurada contabilmente, sem considerar que a Impugnante, sendo tributada pelo imposto de renda com base no Lucro Presumido ou arbitrado, se valera da

*prerrogativa outorgada pelo art. 7º, da Lei nº 9.718/98, aplicável à espécie ex vi do disposto no art. 10, da Lei nº 10.833/2003."*

*8. Sustenta que "... conforme o Demonstrativo da Base de Cálculo e Apuração Tributária (doe. 03) e a Listagem de Saldos Contábeis (doe. 04), resta correta a apuração das contribuições constantes dos registros contábeis devidamente arquivados na Junta Comercial e verificados pela fiscalização, que deles se valeu como elemento para seu procedimento fiscalizatório".*

*9. Diante do que consta nos dois parágrafos acima, assevera a recorrente que "... caso não nulificado o auto de infração, deve ser alterada a base de cálculo, de modo que os valores tidos como base sejam os valores efetivamente recebidos pela Impugnante em cada mês"*

*10. Por fim, sustenta a interessada que a autuação teria deixado de compensar as contribuições retidas na fonte, consoante Demonstrativo de Retenção na Fonte e Razão Contábil que demonstrariam a existência dessas retenções (fls. 220 e 221/235).*

*11. Dadas as razões acima expostas, requereu, preliminarmente, a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e, se ultrapassada a preliminar, pugnou que fossem feitas as devidas correções, com o cálculo da incidência das contribuições lançadas sobre os efetivos recebimentos e, ainda, que fosse procedida à dedução das retenções relacionadas às fls. 220 e 221/235.*

*12. Este Relator anexou os seguintes extratos emitidos perante os sistemas informatizados da RFB: (i) IRPJ/CONS : Ficha 14-A - APURAÇÃO D O IMPOSTO DE RENDA SOBRE o LUCRO PRESUMIDO (fls. 237/260) e (ii) DACON (fls. 267/327). Além de referidos documentos, este Relator juntou também uma via, emitida junto ao sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de Mandado de Procedimento Fiscal tombado sob o nº 04.3.01-00-2009-00020-0, expedido aos 16/01/2009 e alterado aos 17/03/2009 (il. 236) e cópia do acórdão nº 31.824, expedido aos 11/11/2010 pela 3ª Turma desta Delegacia de Julgamento nos autos do processo administrativo nº 14751.000565/2009-55, que cuida de lançamento, em face da contribuinte, de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2006 e de 2007. (fls. 261/269).*

Em sua decisão, a DRJ/REC, por unanimidade, houve por bem julgar improcedente a impugnação. A ementa do acórdão foi assim formulada:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

**MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUPOSTA NÃO-INCLUSÃO DE TRIBUTOS LANÇADO. COMPROVAÇÃO DA INSERÇÃO DOS TRIBUTOS FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE ALTERAÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.**

*Improcede a alegação de nulidade do lançamento baseado em suposta não inclusão do tributo lançado no mandado de procedimento fiscal atinente à fiscalização instaurada quando comprovada a alteração de referido mandado, para inclusão do tributo lançado, anteriormente ao término do procedimento fiscal.*

*CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. RECEITAS AUFERIDAS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE BENS OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO.*

*O diferimento do pagamento da contribuição para o Pis incidente sobre receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços a órgãos públicos para a data do efetivo recebimento se trata de possibilidade atribuída ao sujeito passivo, devendo ser comprovado o exercício desta faculdade, bem como a adoção de adoção de mesmo critério, pelos contribuintes sujeito ao regime de apuração do lucro real, em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*RETENÇÃO DE TRIBUTO NA FONTE. PROVA. COMPROVANTES DE RETENÇÃO OU DARF APRESENTADOS PELA FONTE PAGADORA.*

*A alegação de retenção de tributo na fonte por ocasião da prestação de serviços a outras pessoas jurídicas deve ser comprovado por meio de Comprovante de Retenção fornecido pela fonte pagadora ou por meio de DARF' por ela apresentado no qual conste o valor da base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007*

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. SUPOSTA NÃO-INCLUSÃO DE TRIBUTOS LANÇADO. COMPROVAÇÃO DA I INSERÇÃO DOS TRIBUTOS FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE ALTERAÇÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA*

*Improcede a alegação de nulidade do lançamento baseado em suposta não inclusão do tributo lançado no mandado de procedimento fiscal atinente à fiscalização instaurada quando comprovada a alteração de referido mandado, para inclusão do tributo lançado, anteriormente ao término do procedimento fiscal.*

*COFINS. RECEITAS AUFERIDAS EM RAZÃO DO FORNECIMENTO DE BENS OU DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. DIFERIMENTO DO PAGAMENTO.*

*O diferimento do pagamento da COFINS incidente sobre receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços a órgãos públicos para a data do efetivo recebimento se trata de possibilidade atribuída ao sujeito passivo, devendo ser comprovado o efetivo exercício desta faculdade, bem como a adoção de adoção de mesmo critério, pelos contribuintes sujeito ao regime de apuração do lucro real, em relação ao Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.*

*RETENÇÃO DE TRIBUTO NA FONTE. PROVA. COMPROVANTES DE RETENÇÃO OU DARF APRESENTADOS PELA FONTE PAGADORA.*

*A alegação de retenção de tributo na fonte por ocasião da prestação de serviços a outras pessoas jurídicas deve ser comprovado por meio de Comprovante de Retenção fornecido pela fonte pagadora ou por meio de DARF por ela apresentado no qual conste o valor da base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão da DRJ/RPO, a Recorrente interpôs o presente recurso voluntário, onde repisa os argumentos apresentados anteriormente.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior, Relator.

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Entendo que a Recorrente não tem razão nos três tópicos discutidos nestes autos (preliminar de nulidade de lançamento, comprovação do diferimento de tributação e comprovação de retenções na fonte), conforme bem destacado nos trechos na decisão de primeiro grau abaixo transcritos, os quais adoto como razão para decidir, nos termos do artigo 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999:

*Não merece acatamento a preliminar, oposta pelos fundamentos antes já explicados, por duas principais razões: a uma, porque, diversamente do que afixado na impugnação, verifica-se à fl. 236 que o mandado de procedimento fiscal inicialmente expedido aos 16/01/2009 foi alterado aos 17/03/2009 para inclusão, dentre os tributos a serem fiscalizados, da contribuição para o Pis e da COFINS dos períodos de janeiro/2006 a dezembro/2007.*

...

*46. Não fosse o obstáculo acima, constatar-se-ia que a ora recorrente não demonstrou que as receitas constantes dos balancetes de fls. 70/93 se relacionem a prestação de serviços ou a fornecimento de bens a órgãos públicos, hipótese em que poderia haver diferimento do pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS, pois para comprovar essa situação, a contribuinte anexou, tão-somente, as listagens de fls. 197/199 e 202/219, sem apresentar documentação contábil ou fiscal que testificasse as informações contidas nestas listagens.*

*47. Por fim, admitindo-se que ambos os empecilhos acima houvessem sido vencidos, e se supondo, apenas para argumentar, que as receitas condensadas nos balancetes de fls. 70/93 se limitassem a valores devidos pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços a órgãos públicos, perceber-se-ia que a contribuinte não demonstrou que, concretamente, tenha realizado, nos anos de 2006 e de 2007, o diferimento do pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS, sequer indicado nos DICON por ela apresentados, nos quais não consta qualquer exclusão/adição à base de cálculo dessas contribuições na forma dos arts. 15 e 24, do Decreto nº*

4.524/2002 (vide, por amostragem, os documentos de fls. 267/327). Além disso, incomprovado que a contribuinte pagou os valores que supostamente diferiu por ocasião do recebimento dos preços dos órgãos públicos, restando mesmo a possibilidade de que eventuais valores retidos a título da contribuição para o PIS e da COFINS hajam sido aproveitados nos períodos de apuração subseqüentes à retenção, na vereda no art. 7º, da Instrução Normativa SRF nº 480/2004.

48. Ora, tratando-se de uma faculdade, deveria a contribuinte ter comprovado a efetividade da alegação de que houvera diferido o pagamento da contribuição para o Pis e da COFINS, demonstrando, inclusive, que concretamente os valores destes tributos cujo pagamento alega ter diferido foram quitados quando do recebimento do preço dos serviços prestados ou dos bens fornecidos aos órgãos públicos.

...

50. A contribuinte alega que sofreu as retenções de tributos na fonte relacionadas no demonstrativo de fls. 220 nas listagens de fls. 221/225 e 226/229, intitulados "Razão de 01/01 a 31/12/2006" e "Razão de 01/01 até 31/12/2007", nos quais sequer constam os códigos sob os quais as conjecturadas retenções teriam sido realizadas.

Todavia, sem adentrar no aspecto formal dos documentos de fls. 221/225 e 226/229, é certo que a retenção, pelos órgãos públicos, de tributos na fonte deve ser comprovada, aos moldes do art. 55, da Lei nº 7.450, de 23/12/1985 (segundo o qual " O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"), aqui analogicamente aplicado na forma do art. 14)8,1, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 31, caput e §1º, da IN SRF nº 480/2004, por meio de comprovante anual de retenção, ou alternativamente, por intermédio de cópia de DARF em que conste a base de cálculo correspondente ao fornecimento dos bens ou da prestação dos serviços, não sendo o registro contábil e unilateral dessas supostas retenções pela beneficiária (fls. 220, 221/225 e 226/229) meio hábil para testificar a concretude da retenção realizada por terceiros.

52. O pleito da contribuinte, para aproveitamento dos supostos valores retidos na fonte, deduzido por meio da impugnação de fls. 154/157, deveria ter sido acompanhado dos elementos acima, especialmente quando se leva em conta que a contribuinte, por intermédio do termo de fls. 25/26, já havia sido intimada a entregar eventuais comprovantes de retenção na fonte, documento que na ocasião também não foi apresentado pela fiscalizada, eis que não elencado na petição de fl. 27, protocolizada em resposta ao mencionado termo. Além disso, deveria a impugnante ter discriminado pormenorizadamente a apuração dos valores retidos e a forma que deles pretende se aproveitar.

Processo nº 14751.000564/2009-19  
Acórdão n.º 3202-001.007

S3-C2T2  
Fl. 398

---

Vê-se, portanto, que a Requerente não comprovou o diferimento do pagamento da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como não apresentou os comprovantes de retenção na fonte, motivo pelo qual entendo que não há como prosperar aquilo que foi alegado no recurso voluntário.

Por fim, quando à suposta preliminar de nulidade lançamento, reitero que o mandado de procedimento fiscal expedido aos 16/01/2009 foi alterado aos 17/03/2009 para inclusão, dentre os tributos a serem fiscalizados, da contribuição para o PIS e da COFINS dos períodos de janeiro/2006 a dezembro/2007.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade de lançamento e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.

É como voto.

Gilberto de Castro Moreira Junior